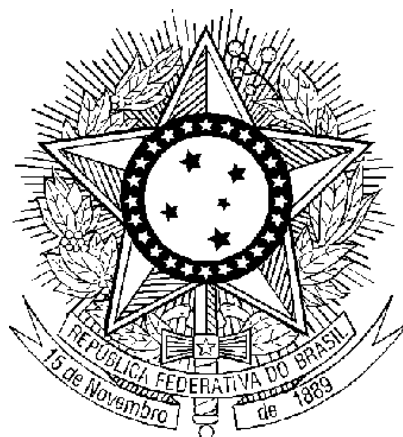




CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º
103, DE 2003**
(Do Sr. Cabo Júlio e outros)

Institui a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de lavagem de dinheiro através do funcionamento ilegal de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art.1º Fica instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de lavagem de dinheiro através do funcionamento ilegal de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil.

Art. 2º A Comissão será constituída por onze membros e igual número de suplentes, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até à metade, para conclusão dos seus trabalhos.

Art. 3º Os recursos administrativos e assessoramento necessários ao funcionamento da comissão serão providos pelo Departamento de Comissão e pela Consultoria Legislativa, respectivamente.

Art. 4º As despesas decorrentes do funcionamento da comissão de que trata esta resolução correrão à conta de recursos do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal 9.981, de 14 de julho de 2000, revogou as permissões concedidas pela Lei Pelé para a abertura dos bingos. A partir de 31 de dezembro de 2001, todos os bingos no Brasil passaram a funcionar de forma irregular. Isso fez com que o Ministério Público de quase todos os Estados iniciassem uma verdadeira operação para que a legislação fosse cumprida.

Alguns Estados através de decretos passaram a permitir o funcionamento de casas de bingos e caça-níqueis, culminando com uma verdadeira batalha judicial entre o Ministério Público e os empresários do setor, o que tem provocado um “abre e fecha” dos bingos nesses locais. Afirma o Procurador da República Dr. José Augusto Vagos que “os bingos não podem funcionar porque os Estados não podem legislar sobre este

assunto”. Por outro lado o Ministro Marco Aurélio de Melo, do Supremo Tribunal Federal, autorizou a reabertura das casas de bingo no Rio de Janeiro.

A falta de uma interpretação correta da legislação atual tem permitido uma grande batalha sobre o assunto e, em alguns Estados existe a suspeição de que essas casas sirvam como lavagem de dinheiro e uma enorme sonegação fiscal.

Por isso urge a necessidade da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de identificar possíveis cometimentos de crimes e em seu relatório final, sugerir propostas legislativas que visem de uma vez por todas proibir ou regulamentar tal ação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

Proposição: PRC-103/2003

Autor: CABO JÚLIO E OUTROS

Data de Apresentação: 03/12/2003

Ementa: Institui a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de lavagem de dinheiro através do funcionamento ilegal de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:19

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ADÃO PRETTO (PT-RS)

3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
7-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
8-ANN PONTES (PMDB-PA)
9-ANSELMO (PT-RO)
10-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
12-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
13-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
14-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
15-B. SÁ (PPS-PI)
16-BABÁ (S.PART.-PA)
17-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
18-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
19-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
20-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
21-CABO JÚLIO (PSC-MG)
22-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
23-CARLOS NADER (PFL-RJ)
24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
25-CARLOS SOUZA (PL-AM)
26-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
27-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
28-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
29-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
30-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
31-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
32-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
33-COLOMBO (PT-PR)
34-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
35-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
37-DELEY (PV-RJ)
38-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
39-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
40-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
41-DR. HELENO (PP-RJ)
42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-DURVAL ORLATO (PT-SP)
44-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
45-ENIO BACCI (PDT-RS)
46-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
47-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
48-FERNANDO FERRO (PT-PE)
49-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
50-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
51-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
52-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
53-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
54-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)

55-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
56-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
57-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
58-HELENO SILVA (PL-SE)
59-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
60-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
61-IARA BERNARDI (PT-SP)
62-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
63-INALDO LEITÃO (PL-PB)
64-IVO JOSÉ (PT-MG)
65-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
66-JAIME MARTINS (PL-MG)
67-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
68-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
69-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
70-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
71-JOÃO CALDAS (PL-AL)
72-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
73-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
74-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
75-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
76-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
77-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
78-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
79-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
80-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
81-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
82-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
83-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
84-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
85-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
86-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
87-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
88-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
89-LEONARDO VILELA (PP-GO)
90-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
91-LOBBE NETO (PSDB-SP)
92-LÚCIA BRAGA (PT-PB)
93-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
94-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
95-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
96-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
97-LUIZ COUTO (PT-PB)
98-MANATO (PDT-ES)
99-MANINHA (PT-DF)
100-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
101-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
103-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
104-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)

105-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
106-MARIA HELENA (PPS-RR)
107-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
108-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
109-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
110-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
111-MEDEIROS (PL-SP)
112-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
113-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
114-MUSSA DEMES (PFL-PI)
115-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
116-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
117-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
118-NELSON TRAD (PMDB-MS)
119-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
120-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
121-NILSON MOURÃO (PT-AC)
122-NILTON BAIANO (PP-ES)
123-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
124-ODAIR (PT-MG)
125-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
126-OSVALDO REIS (-)
127-PAES LANDIM (PFL-PI)
128-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
129-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
130-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
131-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
132-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
133-PAULO LIMA (PMDB-SP)
134-PAULO PIMENTA (PT-RS)
135-PAULO ROCHA (PT-PA)
136-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
139-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
140-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
141-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
142-REGINALDO LOPES (PT-MG)
143-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
144-RICARDO RIQUE (PL-PB)
145-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
146-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
147-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
148-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
149-RUBINELLI (PT-SP)
150-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
151-SANDRO MABEL (PL-GO)
152-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
153-SELMA SCHONS (PT-PR)
154-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)

155-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
156-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
157-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
159-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
160-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
163-VIGNATTI (PT-SC)
164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
165-WASNY DE ROURE (PT-DF)
166-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
167-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
168-ZÉ GERALDO (PT-PA)
169-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
2-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
4-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
5-TATICO (PTB-DF)

Assinaturas Repetidas

1-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
2-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
3-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
4-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
5-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
6-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
7-IVO JOSÉ (PT-MG)
8-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
9-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
10-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
11-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
12-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
13-NELSON TRAD (PMDB-MS)
14-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
15-NILTON BAIANO (PP-ES)
16-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
17-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
18-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
19-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Resolução de Criação de CPI do Senhor Deputado Cabo Júlio e outros, que "Institui a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar indícios de lavagem de dinheiro através do funcionamento ilegal de estabelecimentos de jogos de bingo no Brasil", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

171	Assinaturas confirmadas;
005	Assinaturas não confirmadas;
019	Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º”
“Parágrafo único.”

“.....”

“II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.” (NR)

“a) (revogada);”

“b) (revogada).”

“Art. 4º ”

“I - o Ministério do Esporte e Turismo;” (NR)

“.....”

“Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:” (NR)

“.....”

“V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;”

“VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (NR)

“VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.”

“.....”

“Art. 12-A. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDDB terá a seguinte composição:” (AC)

“I - o Ministro do Esporte e Turismo;” (AC)

“II - o Presidente do INDESP;” (AC)

“III - um representante de entidades de administração do desporto;” (AC)

“IV - dois representantes de entidades de prática desportiva;” (AC)

“V - um representante de atletas;” (AC)

“VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB;” (AC)

“VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB; ” (AC)

“VIII - quatro representante do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República;” (AC)

“IX - um representante dos secretários estaduais de esporte;” (AC)

“X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria.” (AC)

“Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (AC)

“Art. 15 ”

“.....”

“§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro - COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.” (NR)

“.....”

“Art. 18.”
 “”

“Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP.” (NR)

“Art. 27. É facultado à entidade de prática desportiva participante de competições profissionais.” (NR)

“I - transformar-se em sociedade civil de fins econômicos;” (NR)

“II - transformar-se em sociedade comercial;” (NR)

“III - constituir ou contratar sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais.” (NR)

“§ 1º (parágrafo único original) (Revogado).”

“§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto.” (AC)

“§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a entidade de prática desportiva deverá manter a propriedade de, no mínimo, cinquenta e um por cento do capital com direito a voto e ter o efetivo poder de gestão da nova sociedade, sob pena de ficar impedida de participar de competições desportivas profissionais.” (AC)

“§ 4º A entidade de prática desportiva somente poderá assinar contrato ou firmar compromisso por dirigentes com mandato eletivo.” (AC)

“Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.” (AC)

“§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:” (AC)

“a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou, (AC)

“b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.” (AC)

“§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:” (AC)

“a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e” (AC)

“b) às sociedades controladora, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de

investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.” (AC)

“§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.” (AC)

“§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, IV, enquanto perdurar a transgressão.” (AC)

“§ 5º Ficam as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, impedidas de patrocinar entidades de prática desportiva.” (AC)

“Art. 28.”
“”

“§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o *caput* deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada.” (AC)

“§ 4º Em quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, haverá a redução automática do valor da cláusula penal apurada, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:” (AC)

“a) dez por cento após o primeiro ano;” (AC)

“b) vinte por cento após o segundo ano;” (AC)

“c) quarenta por cento após o terceiro ano;” (AC)

“d) oitenta por cento após o quarto ano.” (AC)

“§ 5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.” (AC)

“§ 6º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de atletas profissionais que recebam até dez salários mínimos mensais, o montante da cláusula penal fica limitado a dez vezes o valor da remuneração anual pactuada ou a metade do valor restante do contrato, aplicando-se o que for menor.” (AC)

“Art. 29. (VETADO)”

“”

“§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada.” (AC)

“§ 3º A entidade de prática desportiva detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato.” (AC)

“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.” (NR)

“Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.” (AC)

“Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:” (NR)

“I - registrar o contrato de trabalho do atleta profissional na entidade de administração nacional da respectiva modalidade desportiva;” (AC)

“II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;” (AC)

“III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.” (AC)

“Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:” (NR)

“I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;” (AC)

“II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;” (AC)

“III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.” (AC)

“Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência.” (NR)

“Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos.” (NR)

“Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.” (NR)

“Parágrafo único. A importância segurada deve garantir direito a uma indenização mínima correspondente ao valor total anual da remuneração ajustada no caso dos atletas profissionais.” (NR)

“Art. 50. (VETADO)”

“ ”

“§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.” (AC)

“Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.” (NR)

“.....”

“Art. 53. Junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e aos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de cinco membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes e que por estes serão indicados.” (NR)

“.....”

“§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportivas.” (NR)

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:” (NR)

“I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;” (NR)

“II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;” (NR)

“III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;” (NR)

“IV - um representante dos árbitros, por estes indicados;”

“V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.” (NR)

“§ 1º (Revogado).”

“§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.”

“§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.”

“§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direitos ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.” (NR)

“Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:”

“I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;”

“II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;” (NR)

“III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;”

“IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.” (NR)

“Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indiretamente, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior.” (NR)

“§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao INDESP a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.” (NR)

“.....”

“Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.” (AC)

“Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.” (AC)

“Art. 93. O disposto no art. 28, § 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior.” (NR)

“Parágrafo único. (VETADO)”

“Art. 94. Os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.” (NR)

“Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no *caput* deste artigo.” (AC)

“Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação.” (AC)

Art 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDEP.

Art 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Art 5º Revogam-se os arts. 36 e 37 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, bem como a Lei nº 9.940, de 21 de dezembro de 1999.

Art 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-8, de 26 de maio de 2000.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornêlas

Carlos Melles

FIM DO DOCUMENTO
